



PROCESSO TC N.º 07154/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Maria de Lourdes Henrique de Sousa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00178/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria de Lourdes Henrique de Sousa, matrícula n.º 560.400-5, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Juazeirinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 07154/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria de Lourdes Henrique de Sousa, matrícula n.º 560.400-5, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Ausência do ato de provimento após prévia aprovação em concurso público da Sr.ª Maria de Lourdes Henrique de Sousa para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, qual seja, GARI. Frise-se que a portaria constante nos autos às fls. 10 não corresponde à ex-servidora do processo em análise; sugere-se a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC nº 05/2016. (Jonny Leomaques Vieira Batista de 01/01/2017 a atualmente) e a Portaria retificadora à fl. 40 (Portaria Nº 10/2018, de 09 de abril de 2018) deve fazer menção de forma clara que está retificando a Portaria nº 014/2014 (fl. 39). Após retificação e publicação da referida portaria, enviar comprovante a este Tribunal.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 114579/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 40, mantendo, no entanto, a sugestão sobre a aplicação da multa ao gestor.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 19:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO